



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013314-50.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANA LUCIA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1013314-50.2023

APELANTE: Ana Lúcia da Silva
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.367

Acidente do trabalho – Lesões por esforços repetitivos em membros superiores (ombros e punhos) – Laudo pericial que atesta incapacidade parcial e permanente e nexa causal – R. sentença que condena o INSS ao pagamento de auxílio doença – Pretensão recursal pelo auxílio acidente – Sentença de procedência mantida, porém, para conceder auxílio acidente. Cabível o auxílio acidente a obreira que, na vigência da Lei nº 9.528/97, é portadora de lesões por esforços repetitivos em membros superiores, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou provimento ao apelo da autora, com observação.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso de apelação da autora contra a r. sentença de fls. 324/326 que, em lide acidentária, julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o réu ao pagamento de auxílio doença, a partir da data da concessão na esfera

administrativa, e demais consectários legais, pois a juíza de primeiro grau, com base nas provas produzidas, entendeu comprovados tanto o nexo causal quanto a incapacidade laborativa, em relação à queixa de lesões por esforços repetitivos em membros superiores (ombros e punhos), alegadamente decorrentes das condições agressivas do labor habitual (auxiliar de produção).

À fl. 337, o INSS manifestou expresse desinteresse em recorrer da r. sentença, solicitando a certificação do trânsito em julgado e o início da execução.

A segurada, em seu apelo, alega que, não obstante o conjunto probatório apontar para o direito ao recebimento de auxílio acidente, inclusive, como mencionado no corpo da r. decisão terminativa de mérito, na parte dispositiva da r. sentença constou a condenação do réu ao pagamento de auxílio doença. Ressalta o conteúdo do laudo pericial, o qual entende lhe ser favorável. Aguarda o provimento do apelo, para deferimento do auxílio acidente (fls. 343/350).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, de fato, toda a fundamentação lançada na r. sentença parecia direcionar para a condenação do réu ao pagamento de auxílio acidente, benefício definitivo.

No entanto, na parte dispositiva, a qual transita em julgado verdadeiramente, a r. decisão determinou, ao INSS, a implantação do benefício de auxílio doença, paralelamente ao processo de reabilitação profissional da autora, ausente menção ao auxílio acidente.

Desta feita, adequada a interposição do

presente apelo por parte da segurada.

Prossigo.

Extraí-se, da leitura da petição inicial e da análise dos demais elementos dos autos, a narrativa da autora de que, contratada pela Megracrill Ind. Com. Produtos Acrílicos e Metalúrgicos Ltda., para exercer funções de auxiliar de produção (CTPS – fl. 22), em razão das condições agressivas do labor habitual, veio a ser acometida de lesões por esforços repetitivos em membros superiores/inferiores e mal colunar, com sequelas incapacitantes e definitivas.

Há informação de deferimento de auxílio doença previdenciário entre 30.06.2023 e 29.12.2023 (fl. 300, por síndrome do túnel do carpo (fls. 297/298).

Por discordar da alta médica administrativa, a hipossuficiente veio a juízo em busca do amparo definitivo.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, na modalidade do auxílio doença, entretanto, e respeitada a convicção da nobre magistrada, a condenação adequada é o pagamento do auxílio acidente a partir da cessação do último auxílio doença, conforme os elementos dos autos.

Vejamos.

Efetivada a perícia médica oficial, acostada às fls. 265/280, conquanto o exame físico da coluna vertebral e dos membros inferiores não tenha revelado limitações ou restrições, de outra parte, quanto ao punho direito, a avaliação clínica confirmou o procedimento cirúrgico a que foi submetida a autora, bem como diminuição da força muscular e positividade das manobras

ortopédicas indicativas de comprometimento (fl. 269). Para ombros, dificuldades para realizar os movimentos de verificação da mobilidade (fls. 269).

Ao discorrer mais detalhadamente sobre o quadro de saúde da apelante, o perito esclareceu e concluiu (fl. 270):

“Membros superiores - autora apresenta tendinite de membros superiores. O histórico é compatível, o exame físico e os exames subsidiários mostram sinais de tendinites e as condições de trabalho da autora podem ser consideradas como de risco para LER/DORT. Não existem outras condições patológicas que expliquem o quadro atual. Pode-se caracterizar o nexo causal.

As lesões são importantes e o tratamento com afastamento e cirurgia não conseguiu a regressão das lesões. Não se espera que tratamento por mais um ano consiga reverter o quadro. Autora se encontra no melhor estado clínico possível e as lesões podem ser consideradas como irreversíveis.

Autora não pode exercer suas funções habituais sob risco de agravamento das lesões e aumento dos sintomas. Conclui-se pela existência de incapacidade definitiva com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Inexistem, nos autos, elementos técnicos capazes de infirmar a opinião médica oficial, a qual, então, merece prevalecer.

Assim, configurada a incapacidade laborativa, parcial e permanente, de rigor a manutenção da r. sentença de procedência, porém, na espécie do auxílio acidente de 50%, excluída a condenação ao auxílio doença e,

consequentemente, a determinação para inserção da autora em processo de reabilitação profissional.

A propósito, no que se refere ao programa de reabilitação profissional e pagamento de auxílio doença no período, **esta Câmara tem se manifestado contrária ao deferimento judicial da medida (reabilitação)**, pois entende que tal procedimento envolve mero ato administrativo, devendo ser requerido diretamente ao ente público.

Nesse sentido, decisão Colegiada na qual houve participação deste Relator:

“ACIDENTÁRIA - Auxiliar de produção - Lesões na coluna - Nexo concausal reconhecido - Redução parcial e permanente da capacidade laborativa - Conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, sem vantagem pecuniária - Auxílio-acidente devido a partir da juntada do laudo pericial - Encaminhamento a processo de reabilitação profissional - Pedido a ser formulado na esfera administrativa - Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) - Juros de mora devidos desde o termo inicial do benefício, mês a mês, de forma decrescente - Aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, porém apenas no que concerne aos juros - Apelo do autor desprovido, parcialmente providos os recursos autárquico e oficial.

(...)

Quanto à reabilitação profissional, além de não ter sido postulada na inicial, não há que se cogitar de determinação judicial. Cuida-se de processo que se desenvolve na esfera administrativa, não dependendo

apenas da autarquia, mas também do comparecimento e empenho do segurado para esse fim.

Fato é que, reconhecida a incapacidade parcial e permanente (situação consolidada), o caso era mesmo de concessão apenas de auxílio-acidente.

Seja como for, não é demais observar que, na hipótese de a autarquia vir a submeter o obreiro a processo de reabilitação, deverá pagar-lhe durante o respectivo período o benefício de auxílio-doença (art. 62 da Lei nº 8.213/91), permanecendo então suspenso o auxílio-acidente, que será reativado após a cessação daquele, de acordo com o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.” (Apelação sem revisão nº 061645-20.2018, Rel. Exmo. Des. Cyro Bonilha, j. em 05.11.2019).

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da alta médica do auxílio doença (30.12.2023), consoante o quanto decidido pelo C. STJ, na apreciação do tema nº 862, **respeitada a prescrição**.

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, parágrafo 6º.

Eventuais parcelas atrasadas serão apuradas conforme o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

O mesmo se aplica aos juros de mora (percentual previsto no artigo 3º, da EC nº 113/2021).

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo CPC.

No tocante à Súmula nº 111, do C. STJ, vale informar que, recentemente, a Corte Superior apreciou a questão, lançando posicionamento pela manutenção da súmula, mesmo após a vigência do novo CPC, pois específica para as ações acidentárias (tema nº 1105).

Considerando a data do termo inicial do benefício, já sob a égide da Lei nº 9.528/97, esta é aplicável ao caso, o que afasta o caráter vitalício do benefício.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da autora, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR